

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.767, DE 2018

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador ROMÁRIO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, oriundo do Senado Federal, que cuida de dispor sobre as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o teor dessa proposição, as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios emitidas pelas respectivas casas legislativas terão validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Ao lado disso, é assinalado, no âmbito da iniciativa legislativa em tela que, em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o membro do Poder Legislativo restituirá a sua carteira de identidade funcional à Mesa da casa legislativa a que pertencer.

É ali indicado também que o uso indevido da carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo sujeitará o infrator às penalidades da lei.

Além disso, prevê-se, no bojo da proposta legislativa aludida, que as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficarão autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Ademais, há disposição esboçada, no âmbito do mencionado projeto de lei, no sentido de que se aplicará, à carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”.

Por fim, é previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa (PL nº 9.767, de 2018) no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

Na Reunião, em 30/05/2019, o Deputado Fábio Trad foi designado Relator Substituto, e na oportunidade, aproveitando o relatório anterior do Deputado Alceu Moreira, manteve intacto o parecer apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei referido quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima tal iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, caput e incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput).

Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Também é de se verificar que a proposta legislativa sob exame não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob análise, assinale-se que o conteúdo legislativo afigura-se judicioso e, por conseguinte, merece prosperar. Com efeito, é de bom alvitre conferir, às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e por outros órgãos legislativos, validade, para comprovação de identidade e demais fins de direito, em todo o território nacional.

Veja-se que a adequada identificação é imprescindível para o exercício das prerrogativas parlamentares previstas do texto constitucional e no ordenamento infraconstitucional. Por sua vez, a adoção dessa medida legislativa em comento facilitará a identificação imediata dos membros do Poder Legislativo, evitando, com isso, constrangimentos desnecessários.

Vale lembrar que o nosso ordenamento jurídico já atribui o aludido tratamento a documentos de identificação emitidos por entes de fiscalização de exercício de profissão, conforme o que prevê a Lei nº 6.206, de 1975. Também é prevista, em leis específicas, a eficácia, para comprovação de identidade e para os demais fins, em todo o território nacional, conferida a documentos de identificação como os de jornalista (Lei nº 7.084, de 1982 – art. 1o) e de advogado (Lei nº 8.906, de 1994 – art. 13). O mesmo se observa quanto aos membros do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 1993 – art. 42) e da Defensoria Pública (Lei Complementar no 80, de 1994 – art. 4o, § 9o) e a servidores do Poder Judiciário (Lei nº 12.774, de 2012 – art. 4o).

Nessa esteira, é coerente, portanto, estabelecer que as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pelas respectivas casas legislativas tenham idêntica disciplina.

Veja-se que o uso indevido do documento de identidade funcional de membro do Poder Legislativo deverá mais comumente ser enquadrado como crime de “falsa identidade”, o qual é tipificado no art. 307 do Código Penal e definido como o ato de se atribuir ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, sendo punível com detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Levando isto em consideração, vale, pois, consagrar no texto legal o previsto no âmbito do Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, no sentido de que o uso indevido da carteira de identidade funcional parlamentar sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.767, de 2018.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado **FÁBIO TRAD**

Relator